

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

NORMA Nº 20/2008

Dispõe sobre Parques de  
Diversões.....

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na letra "e" do Artigo 46 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, e

**Considerando** a Decisão Normativa nº052 de 25 AGO 1994 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;

**Considerando** as disposições da Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução de obras e/ou serviços de engenharia;

**Considerando** da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008, objetivando a garantir a segurança e conforto aos usuários de PARQUES DE DIVERSÕES:

## **D E C I D E:**

**Art. 1º** – Para fins de aplicação desta norma, são adotadas as seguintes definições:

- **PARQUE DE DIVERSÕES:** todas as instalações comerciais de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

- **PROFISSIONAL HABILITADO:** aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

**Art. 2º** - Os órgãos competentes das Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul deverão exigir, quando da concessão de alvarás de licenciamento para instalação e funcionamento de PARQUES DE DIVERSÕES, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, firmada pelo PROFISSIONAL HABILITADO, responsável técnico pelo LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO das condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações.

**Art. 3º** - Os PARQUES DE DIVERSÕES já instalados deverão apresentar, semestralmente, um **Laudo Técnico de Inspeção** circunstanciado, firmado pelo PROFISSIONAL HABILITADO e acompanhado da respectiva ART, acerca das condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, sempre que permanecerem no mesmo local por prazo superior àquele. Para o atendimento no disposto neste artigo pela primeira vez, todos os PARQUES DE DIVERSÕES terão um prazo de três meses a contar desta data.

**Art. 4º** - Todo PARQUE DE DIVERSÕES deverá possuir no estabelecimento a seguinte documentação, devidamente atualizada:

- a) **“Prontuário dos equipamentos”** instalados, contendo as seguintes informações:
  - Nome do fabricante;
  - Ano de fabricação;
  - Dados, características técnicas do equipamento e de seus componentes;

- Dados dos dispositivos de segurança;
- Desenhos técnicos, croquis com dimensões principais ou memorial descritivo de funcionamento dos equipamentos;
- Plano de manutenção e lubrificação dos equipamentos;
- b) “Laudos Técnicos de Inspeção” e respectivas ART's;**
- c) “Livro Registro de Segurança”.**

**Art. 5º - O Laudo Técnico de Inspeção** previsto no art. 4º, item “b”, deve conter no mínimo:

- Data de início e término das inspeções;
- Dados técnicos dos equipamentos inspecionados obtidos dos prontuários existentes;
- Descrição das inspeções e testes executados;
- Resultados das inspeções, verificações de irregularidades e providências adotadas;
- Verificação da execução do plano de manutenção de cada equipamento inspecionado;
- Recomendações e providências necessárias;
- Conclusões;
- Data prevista para nova inspeção de equipamentos;

**Art. 6º - O Livro Registro de Segurança** previsto no art. 4º item “c” deverá ser constituído de um livro próprio, com páginas numeradas, ou outro sistema equivalente onde serão registradas, no mínimo as seguintes informações:

- a) Registro das ART's de montagem e instalação e transferência de local dos equipamentos devendo constar : o nome (legível) e assinatura do profissional habilitado (responsável técnico);
- b) Registro das inspeções semestrais com anotação do nº da ART e do profissional habilitado que elaborou o Laudo Técnico de Inspeção, conforme art. 4º item “b”;
- c) Registro de todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos equipamentos, bem como, indicação das providências tomadas;
- d) Registro de todos os testes, inspeções e manutenção dos equipamentos devendo constar o nome legível e assinatura do profissional habilitado (responsável técnico);

e) O proprietário do parque deverá registrar no Livro Registro de Segurança todas as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos e as devidas providências adotadas, datando e assinando as mesmas;

Parágrafo primeiro - O Livro Registro de Segurança terá o termo de abertura e fechamento lavrado pelo profissional habilitado, responsável técnico pela instalação, montagem e funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo segundo - O Livro Registro de Segurança será de guarda e posse do Proprietário do estabelecimento e de livre acesso ao profissional habilitado e aos usuários.

**Art. 7º** - Os PROFISSIONAIS HABILITADOS para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Parágrafo Único: a montagem, instalação e manutenção dos equipamentos poderão ser executadas por técnico Industrial Mecânico de nível médio, com emissão da respectiva ART.

**Art. 8º** - Nos PARQUES DE DIVERSÕES onde houver subestação de energia elétrica deve haver um PROFISSIONAL HABILITADO responsável técnico pelo cumprimento do disposto na Norma Regulamentadora NR10 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com anotação de ART renovável anualmente..

Esta substitui a Norma 01 de 13 de OUT de 1989.

Porto Alegre, 05 de Junho de 2008.